



Número: **0600034-97.2020.6.05.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

Última distribuição : **16/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	JANAINA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)
VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR (REPRESENTADO)	
RADIO GABRIELA FM LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1841455	23/06/2020 10:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-97.2020.6.05.0026 / 025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANAINA ALVES DE ARAUJO - BA5059400-A**  
**REPRESENTADO: VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR, RADIO GABRIELA FM LTDA**

**DECISÃO**

Vistos etc.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD ajuizou representação contra VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR, pré-candidato a prefeito de Ilhéus, e a RÁDIO GABRIELA FM LTDA, alegando que o primeiro representado realizou propaganda eleitoral antecipada através de entrevista em programa promovido pela segunda representada, conforme descreve:

“Com efeito, no dia 20 de janeiro de 2020, o pré-candidato “Valderico Júnior”, ora representado, concedeu uma entrevista ao programa “Tropa de Elite” na “Rádio Gabriela FM – 102,9”, de cunho explicitamente eleitoral, pois, ausente qualquer teor informativo ou jornalístico, restando configurada a propaganda eleitoral extemporânea.”

Sustenta que a referida entrevista veicula propaganda subliminar e extemporânea, como ausência de tratamento isonômico aos pré-candidatos, descumprindo parte final do art. 36- A, inc. I, da Lei 9.504/97, e pugna por tutela antecipatória requerendo que a emissora representada realize entrevista com o pré-candidato do partido representante, bem como se obrigue a não fazer “transmissão de qualquer outra entrevista com pré-candidatos à Prefeito de Ilhéus sem que se garanta o tratamento isonômico”.

Éo suscinto relatório.

A legislação brasileira na redação do art. 36-A, da Lei 9.504/07 apresenta o conceito negativo da propaganda eleitoral antecipada. Para o caso sob análise, nos interessa o trecho desse dispositivo que identifica a possibilidade da entrevista e de que forma ela se dará:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(...)

É nesse trecho final do inciso que reside o pleito da tutela de urgência, porquanto a ausência do tratamento isonômico pela Rádio teria garantido vantagem indevida ao representado entrevistado no processo democrático.

Da leitura do arcabouço teórico do acórdão da Consulta ao TSE nº [0000246312016600000](#), podemos extrair o seguinte trecho que nos auxilia no entendimento do objetivo do legislador:

“Ao ampliar o direito de manifestação político eleitoral em período anterior à campanha, o legislador o fez de forma descritiva e taxativa, evidenciando a conduta, os fins e os meios em que se darão as respectivas intervenções propagandísticas” (TSE-CTA: 0000246312016600000 BRASÍLIA-DF, Rel: Min Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, D. julg 30/08/2016. D.pub:DJE, data 30/08/2016. Página 105-106)

Na conduta descrita na representação, podemos verificar, ab initio, um evidente descumprimento do que está determinado como propaganda antecipada porquanto deixou-se de se observar a garantia de um mesmo tratamento para aqueles que se encontram em situação semelhante, in casu, os demais pré-candidatos, permitindo concluir, para fins de concessão da tutela de urgência, que resta evidente o fumus boni iuris.

Bem como, permitir que permaneça a condição de entrevista apenas do primeiro representado, comprometeria a paridade entre os pré-candidatos, evidenciando o perigo de se manter a situação atual. Restando caracterizada a periculum in mora.

Ante o exposto, concedo o direito da entrevista ao pré-candidato do PSD, ora representante, e determino que a emissora representada, Rádio Gabriela FM LTDA providencie, no prazo de 48(quarenta e oito) horas programação, no mesmo espaço e tempo de duração da programação normal da emissora, no mesmo horário e programa, onde foi concedida a entrevista pelo segundo representado, qual seja, o programa “Tropa de Elite”, a fim de garantir o mesmo espaço dado ao representado Valderico Luiz dos Reis Junior, devendo tal entrevista ser exibida, nos próximos 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Bem como, determinar que a rádio sempre que faça entrevistas, com outros identificados como pré-candidatos, que garanta as mesmas condições elencadas acima, a fim de garantir a paridade de tratamento para todos os candidatos majoritários do pleito vindouro.

Intime-se, com urgência.

Notifique-se o Representado para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Devendo o Cartório, haja vista a pandemia de COVID-19, utilizar-se dos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis para cumprimento destas comunicações, certificando-se acerca do modo utilizado.

P.R.I.

Cumpra-se.

Ilhéus, 23 de junho de 2020

**RAQUEL RAMIRES FRANÇOIS**

Juíza Eleitoral da 25ª ZE



